



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juiz de Direito Paulino José Lourenço



PROCESSO Nº 024.030.006.357 – AÇÃO DE FALÊNCIA

AUTORA TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A
RÉ REFRIGERANTES POLO SUL LTDA

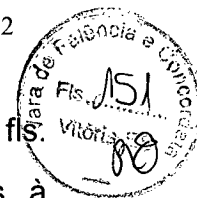
Sentença

Vistos etc.

TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A, pessoa jurídica substancialmente qualificada na inicial, ajuizou ação de falência contra REFRIGERANTES POLO SUL LTDA, igualmente qualificada, sustentando, em síntese, que no exercício de suas atividades, contratou com a ré a compra e venda de tampas plásticas com a impressão “Refrigerantes late”, as quais foram devidamente entregues. Contudo, a ré não efetuou o pagamento ao qual se obrigou, razão pela qual em 27.3.2002 firmaram confissão de dívida, por meio da qual a ré confessou dever à autora a quantia de R\$ 128.163,00 (cento e vinte e oito mil cento e sessenta e três reais) e emitiu três cheques, cada um no valor de R\$ 42.721,00 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e um reais) com vencimentos em 09.06, 09.07 e 08.08 de 2002, os quais foram devolvidos e não resgatados.

Registra a autora que após a assinatura do termo de confissão de dívida, continuou a fornecer e entregar mercadorias solicitadas à ré e esta não honrou com os pagamento das duplicatas nos respectivos vencimentos, passando a dívida a importar no total principal de R\$ 242.630,56 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta reais e cinqüenta e seis centavos).

Inicial instruída com os documentos de fls. 06/44.



Regulamente citada, a ré apresentou resposta em forma de contestação a fls. 49/59, arguindo em preliminar ausência de pressupostos essenciais à constituição válida e regular da relação processual, pois os instrumentos de protestos não estão acompanhados da certidão de intimação do devedor, não restando comprovado que o representante legal da ré tenha sido regularmente intimado dos protestos. Alega que encaminhou correspondência à autora em data de 16.05.2002, relatando os graves prejuízos que suportou em razão dos defeitos apresentados nos produtos, razão da suspensão dos pagamentos dos títulos, sendo injusto e arbitrário os protestos.

Sustenta que os títulos nos quais se fundou o pedido de falência não se reveste de liquidez e certeza, pois tiveram seus pagamentos sustados, não podendo ser provido o pedido de falência.

Réplica a fls. 127/133.

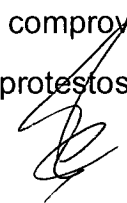
A fls. 134/137, vieram aos autos a comprovação da intimação da devedora perante o Oficial do Cartório de Protesto de Títulos.

A conciliação restou frustrada (fls. 144).

O Ministério Público, a fls. 148/149, manifestou-se pela decretação da falência da ré.

Relatados, DECIDO.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A contra REFRIGERANTES POLO SUL LTDA, tendo em vista a inadimplência desta em relação a obrigação líquida, constante de títulos certos e exigíveis, caracterizados por cheques de emissão da ré e duplicatas mercantis acompanhadas dos comprovantes de recebimento das mercadorias e respectivos instrumentos de protestos.





Pretensão ajuizada em 15 de janeiro de 2003, sendo aplicável ao caso as disposições do ordenamento legal anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45), em conformidade com o artigo 192, *caput*, da Lei nº 11.101/05, que *ipsis verbis* prescreve:

“Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

A sentença, todavia, deve ser prolatada com observância do disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/05, em conformidade com a parte final do § 4º do dispositivo legal acima transcrito, *in verbis*:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré, pois a inicial veio acompanhada de instrumentos de protestos com a certificação de que a devedora foi devidamente intimada para o ato perante o Oficial Público por meio de “intimação entregue em mãos”, afirmação que goza de fé pública e não foi elidida pela ré.

Não obstante isto, observo que o pedido está instruído com a comprovação do ato convocatório da ré pelo Oficial do Protesto, figurando da intimação, a indicação do nome da pessoa que recebeu o aviso, superando os argumentos da ré quanto ao alegado defeito dos instrumentos de protestos.

Com efeito, infere-se dos autos que o crédito da autora está instrumentalizado com cheques e duplicatas de venda mercantil, estando estas acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias. Evidencia-se pois, que restaram satisfeitos todos os requisitos legais e necessários ao pedido de quebra.

Vale lembrar que para a decretação da quebra, segundo o artigo 1º da Lei de Falências, basta que sem relevante razão de direito, o devedor não pague, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

A propósito, assim está redigido o dispositivo legal citado: "**Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título, que legitime a ação executiva**".

Saliento que segundo a regra contida no artigo 4º da Lei de regência (DL nº 7.661/45), somente não se decretará a falência se a pessoa contra quem for requerida provar: (a) falsidade do título da obrigação; (b) prescrição; (c) nulidade da obrigação ou do título respectivo; (d) pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência; (e) requerimento de concordata preventiva anterior à citação; (f) depósito judicial oportunamente feito; (g) cessação do exercício do comércio há mais de 2 (dois) anos, por documento hábil do Registro do Comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado; (h) ou qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência. Residem nesses requisitos a "relevante razão de direito" para não pagar a que alude o pré-citado artigo 1º da Lei das Falências, circunstâncias, repita-se, não comprovadas nestes autos.

Ao acudir a convocação judicial, preferiu a ré correr o risco de sofrer a decretação da falência, não obstante lhe facultar a lei, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, afastando a possibilidade da quebra para, então, discutir da sua legitimidade ou importância.

O depósito elisivo impeditivo da decretação da quebra a que alude o § 2º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 7.661/45, é aquele realizado em dinheiro, portanto, o oferecimento do bem imóvel de terceira pessoa pela ré, evidentemente não tem o condão de obstar eventual decreto da falência.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.



Veja-se, a propósito, o que diz o dispositivo legal:

“Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a falência de REFRIGERANTES POLO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.464.887/0001-67, estabelecida na rodovia Laranjeiras x Jacaraípe, Civit II, Serra/ES, com o ramo de negócio: produção, industrialização e a distribuição de produtos alimentícios e a exportação de bebidas em geral, concentrados, embalagens e vasilhames, que tem como sócios: JOSÉ AFONSO DA SILVA e DANIEL SANTOS DA ROCHA.

Fixo como termo legal da quebra 90 (noventa) dias contados do despacho ao requerimento da falência (Lei nº 11.101/05, art. 99, II).

Ordeno à falida, por seus responsáveis legais, que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/05, art. 99, III).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas pelos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05, art. 99, V).

Determino que a falida se abstenha da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os previamente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor

L. Relação Credores

se por ventura for autorizada a continuação provisória dos negócios da falida (Lei nº 11.101/05, art. 99, VI).



Nomeio Administradora Judicial a Advogada da autora, Dra. CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos, firmará o termo de compromisso e desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 11.101/05.

Fixo aos credores o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei nº 11.101/05, art. 99, IV).

Expedir ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (Registro Público de Empresas) para que proceda a anotação da falência no Registro da devedora, no qual deverá fazer constar a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação dos seus sócios para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinga suas obrigações ou até 5 anos após a extinção da punibilidade, ou reabilitação penal, caso haja condenação por prática de crime falimentar.

Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário da Grande Vitória para que informem da existência ou não de bens em nome da falida.

Considerando que, a princípio, não se trata de hipótese que comporta continuidade de negócio, determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intimar o Ministério Público e comunicar por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município da Serra/ES, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta sentença com a relação de credores.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the judge or administrator.

Custas e honorários nos termos da legislação em vigor.

P.R.I. -se.

Vitória/ES, 18 de abril de 2007.


PAULINO JOSÉ LOURENÇO

Juiz de Direito

